



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 04 / 19 98
C	<i>Helena</i>
	rubrica

Processo : 13560.000170/96-51

Acórdão : 201-71.042

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 101.063

Recorrente : JONAS PEREIRA DE REBOUÇAS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

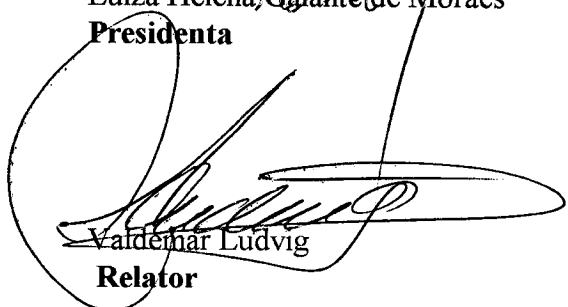
ITR - VTN - O Laudo Técnico de Avaliação, quando assinado por técnico habilitado e elaborado dentro das normas legais, é instrumento hábil para alterar o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JONAS PEREIRA DE REBOUÇAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



Processo : 13560.000170/96-51

Acórdão : 201-71.042

Recurso : 101.063

Recorrente : JONAS PEREIRA DE REBOUÇAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95, de sua propriedade localizada no Município de Jequié - BA., com área de 2.991,70 ha, alegando que o mesmo foi lançado por um valor altíssimo em relação ao lançado para o exercício de 1994, e que, para este lançamento, não foi considerada a taxa de inflação declarada pelo governo, nem a seca que assola a região desde ao ano de 1986.

Às fls. 03/16, encontra-se Laudo Pericial, assinado por profissional habilitado, acompanhado da competente ART.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, por entender que o Laudo apresentado não preenche os requisitos legais exigidos, fundamentando sua decisão nos seguintes termos, *verbis*:

“Examinando o laudo apresentado, verifica-se que este não atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), não demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, apresenta o interessado recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa e insistindo na regularidade do Laudo Técnico apresentado.

Às fls. 40, encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13560.000170/96-51
Acórdão : 201-71.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide se concentra na aceitação ou não do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo requerente já na fase impugnatória.

A autoridade julgadora recorrida não acatou o Laudo apresentado como suficiente para preencher os requisitos legais, por entender que o mesmo não demonstrava as características próprias do imóvel que o distinguem dos demais da região, e que o mesmo não está formulado dentro das normas da ABNT.

Analisando detalhadamente o Laudo questionado pode-se verificar que o mesmo é completo no que diz respeito a identificação, localização, situações gerais do imóvel, meios de acesso, tipo de ocupação, topografia, hidrografia, características do solo, benfeitorias e avaliação. Cabendo ressaltar que toda a análise se restringe exclusivamente ao imóvel em questão, se todas as demais propriedades do município são iguais, e esta é mera coincidência.

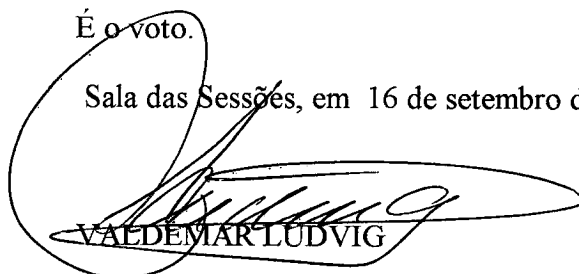
Para respaldar sua avaliação, cuidou o técnico responsável em subsidiar seu Laudo com tabelas de valores utilizados pela Prefeitura Municipal de Jequié, Tabela de Avaliação de Terras a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, Orçamentos Agropecuários para o Estado da Bahia elaborados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Cabe registrar, somente a título de comentário, que são poucos os Laudos Técnicos de Avaliação que chegam às nossas mãos com um grau de perfeição tão grande como o Laudo que está sob exame neste processo.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja considerado na emissão do novo lançamento o Valor da Terra Nua do Laudo apresentado, ou seja, R\$ 85,31 por hectare.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG